



Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 7/69

DOCUMENTO Nº 204/69

Art. 1º - Fica instituído no Município o impôsto sôbre serviços de qualquer natureza que tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de um - dos seguintes serviços:

I - médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletricidade médica e congêneres;

II - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e congêneres;

III - advogados, solicitadores e provisionados;

IV - agentes da propriedade industrial, artística ou literária, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;

V - engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, decoradores, paisagistas e congêneres;

VI - serviços por administração, empreitada ou subempreitada, - de construção civil, terraplenagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres;

VII - contadores, auditores, economistas, guarda-livros, técnicos em contabilidade;

Cfs

Proc. nº 26/69

ARQUIVADO EM 28/4/69
[assinatura]
ARQUIVISTA



Câmara Municipal de São Vicente

VIII - barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginástica, banhos e seus congêneres;

IX - serviços de transporte urbano ou rural, de carga-ou de passageiros, estritamente de natureza municipal;

X - serviços de diversões públicas:

a)- teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, exposições com cobrança de ingresso e congêneres, de natureza permanente ou temporária;

b)- bilhares, boliche e outros jogos permitidos, excepto o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias;

c)- cabarés, clubes noturnos, dancings, "boites" e congêneres;

d)- bailes e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingresso;

e)- competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas ou de televisão e congêneres;

f)- execução de música, por executantes individuais - ou em conjunto, ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico;

Cfs



Câmara Municipal de São Vicente

XI - agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos e intérpretes;

XII - agenciamento, corretagem ou intermediações de seguros, de câmbio, da compra e venda de bens móveis ou imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares, exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores imobiliários praticados por instituição que dependa da autorização federal;

XIII - organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa; avaliações de bens, mercadorias, riscos ou danos, laboratórios de análises técnicas; processamento de dados, serviços congêneres e similares;

XIV - organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares;

XV - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais material publicitário (exceto - sua impressão, reprodução ou fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisionada, e sua inserção em jornais, periódicos ou livros;

XVI - datilografia, estenografia, secretaria e congêneres;

XVII - elaboração, cópia ou reprodução de

AST/



Câmara Municipal de São Vicente

plantas desenhos e documentos;

XVIII - locação de bens móveis;

XIX - locação de espaço em bens imóveis,
a título de hospedagem;

XX - armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda-móveis e serviços correlatos; serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados;

XXI - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade;

XXII - administração de bens ou de negócios;

XXIII - lubrificação, conservação e manutenção;

XXIV - empresas limpadoras;

XXV - ensino de qualquer grau ou natureza;

XXVI - alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço;

XXVII - tinturarias e lavanderias;

XXVIII - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação e cópias fotográficas; fotoliografia;

XXIX - venda de bilhetes de loteria.

Parágrafo Único - Os serviços cons -

AST/



Câmara Municipal de São Vicente

tantes d'êste artigo, ficam sujeitos ao impôsto previsto, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 2º- A incidência do impôsto depende:

a-do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares, ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis.

b- do resultado financeiro obtido.

Art. 3º- A base do cálculo do impôsto é o preço do serviço.

§ 1º-Quando se tratar de prestação sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o impôsto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes - não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º-Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o impôsto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a)- ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;

b)- ao valor das subempreitadas já tributadas pelo impôsto.

§ 3º-Quando os serviços a que se referem os itens I, III, IV (apenas os agentes da propriedade industrial) V e VII do artigo 1º forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao impôsto, na forma do parágrafo 1º d'êste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

amlf.



Câmara Municipal de São Vicente

Art. 4º - Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 5º - Considera-se local da prestação do serviço:

a) - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 6º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta que resultar de cada serviço, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I- valor das matérias primas combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados.

II- folhas de salários pagos, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III- 10% do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV- despesas com o fornecimento de água, luz, - força, telefone, impostos e demais encargos.

amlf.



Câmara Municipal de São Vicente

Art. 7º- O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com modelo, forma e prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 8º- Os contribuintes sujeitos ao imposto com base nos preços do serviço manterão obrigatoriamente sistema de registro do valor dos serviços prestados na forma do regulamento.

Art. 9º- O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I- quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II- quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraudulenta;

III- quando inexisterem os registros a que se refere o artigo 8º.

Art. 10- O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 11- O lançamento do imposto será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 12- As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que se iniciarem as atividades.

Art. 13- Todas as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços deverão, obrigatoriamente, inscrever-se no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, preen-

/OCS



Câmara Municipal de São Vicente

chendo ficha própria para cada estabelecimento, ou para o local em que, normalmente, desenvolva a atividade, fornecendo dados e elementos que o regulamento exigir.

Art. 14- O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais sobre o preço do serviço, nas seguintes bases:

- I- 10% no caso do item X e suas alíneas, do art. 1º;
- II- 2% no caso dos itens II, VI, XIII e XV, do art. 1º;
- III- 5% nos demais casos.

Parágrafo único- Quando a prestação de serviço for sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, prevista no § 1º do artigo 3º, o imposto será devido na base de NCR\$100,00, por ano.

Art. 15- São isentos do imposto:

a)- os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;

b)- os que prestem serviços em relação do emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo, administrativo ou fiscal de sociedades;

/OCS



Câmara Municipal de São Vicente

c) - os serviços prestados por casas de caridade, asilos, sociedades humanitárias e assistenciais, culturais, sem finalidade lucrativa;

d) - os hospitais que, tradicionalmente, atendam os indigentes do Município.

Art. 16 - Gozarão do desconto de 50% no imposto quando fôr devido:

a) - os cinemas, pela apresentação de filmes nacionais;

b) - as locadoras, pela locação de filmes nacionais;

c) - os prestadores de serviço em casas populares, regularmente licenciadas.

Art. 17 - Gozarão do desconto de 100% as escolas de qualquer grau ou natureza que concederem bolsas de estudos, a critério e indicação da Prefeitura, na proporção de uma bolsa para cada 20 alunos matriculados.

Art. 18 - É passível da multa de NCr\$10,00 (dez cruzeiros novos) a NCr\$20,00 (vinte cruzeiros novos) o prestador de serviços que:

I - iniciar a atividade ou praticar ato sujeito ao imposto antes da autorização;

II - apresentar ficha de inscrição fora do prazo estabelecido nesta lei;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros e documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributações com omissões;



Câmara Municipal de São Vicente

IV - deixar de apresentar dentro dos prazos respectivos os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo do imposto;

V - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigidos por lei ou regulamento - fiscal;

VI - negar-se a exhibir livros ou documentos da escrita fiscal que interesse à fiscalização.

Artigo 19 - É passível de multa de NCr\$30,00 (trinta cruzeiros novos) a NCr\$60,00 (sessenta cruzeiros novos) o prestador de serviço que:

I - negar-se a prestar informações ou por qualquer outro modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

II - deixar de cumprir outra qualquer obrigação, estabelecida nesta lei, ou em regulamento a ela referente.

Art. 20 - É passível da multa de NCr\$70,00 (setenta cruzeiros novos) a NCr\$100,00 (cem cruzeiros novos) o contribuinte que cometer infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta ou se esta fôr flagrante.

Art. 21 - É passível da multa de NCr\$120,00 (cento e vinte cruzeiros novos) a NCr\$150,00 (cento e cinquenta cruzeiros novos, o contribuinte que:

I - viciar ou falsificar documentos ou escritura

mls.-



Câmara Municipal de São Vicente

ção dos seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do imposto;

II - utilizar mais de uma vez, ou deixar de fornecer notas ou bilhete de ingressos a consumidores ou usuários.

III - instruir pedido de isenção ou redução do imposto com documento falso ou que contenha falsidade.

Art. 22 - As reclamações ou recursos contra atos ou lançamentos relativos ao imposto de prestação de serviços, - bem como o processamento das multas e prazos, obedecerão as prescrições contidas no Decreto-lei nº 195, de 3 de março de 1947, na Lei nº 702, de 22 de novembro de 1960 e na Lei nº 811, de 5 de abril de 1962.-

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis ns. 1 321/67 e 1 363/68 e demais disposições em contrário.

Valho-me do ensejo, para reafirmar as expressões de minha elevada estima e distinguido apreço.

a) - Jonas Rodrigues
Prefeito Municipal

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR ALBERTO LOPES DOS SANTOS
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO VICENTE

mls.-

ARQUIVADO EM 28/11/68
ARQUIVISTA